



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.912 – CLASSE 37ª – LUPÉRCIO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Orlando Daun.

**Advogados:** Roberta Maria Rangel e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

**Advogados:** Thiago Panssonato da Silva e outro.

Registro. Prefeito. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice.

2. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário pronunciamento judicial ou administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

3. Assentando o Tribunal Regional Eleitoral a existência de decreto legislativo da Câmara Municipal reprovando as contas do candidato e evidenciado o caráter insanável das irregularidades, forçoso reconhecer a configuração da indigitada inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 47ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou procedentes impugnações ao registro da candidatura de Orlando Daun e Sebastião Mendonça Filho, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Lupércio/SP, propostas pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pelo Ministério Público Eleitoral, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas (fls. 3.587-3.591 e fls. 3.696-3.698).

Orlando Daun interpôs recurso, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, acolhendo matéria preliminar, não conhecido da impugnação do PMDB, por considerá-lo parte ilegítima, e dado provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao candidato, mantido o indeferimento do registro de sua candidatura.

Houve, então, recurso ordinário (fls. 3.778-3.843), que foi recebido como recurso especial, ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos, em decisão de fls. 4.048-4.052, negou seguimento.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 4.054-4.063), no qual sustenta o candidato que o entendimento jurisprudencial fixado pelo TSE – no sentido de que a mera propositura da ação anulatória, sem obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada não suspende a inelegibilidade – não poderia prevalecer em detrimento da norma específica preceituada no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 4.055).

Acrescenta que a ação judicial questionando a reprovação das suas contas afastaria a inelegibilidade.

Defende que a premissa fixada na ADPF nº 144 do STF *“aproveita ao caso em questão, qual seja: de que aqueles que ainda respondem a processo, sem trânsito em julgado, são elegíveis e indeferir pedido de registro de candidatura quando ainda pendente decisão judicial a*

*respeito de fatos atribuídos ao candidato viola os princípios da presunção de inocência e o devido processo legal” (fl. 4.056).*

Argumenta que a jurisprudência desta Corte, ao exigir o provimento liminar em ação anulatória ou desconstitutiva, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, viola os princípios da legalidade e da isonomia, assim como a direitos individuais constitucionais.

Alega existência de nulidades absolutas no processo de rejeição das contas de 2000 e 2004, assim como no seu processo de registro de candidatura. Acrescenta que tais nulidades podem e devem ser conhecidas de ofício.

Quanto às contas de 2000, alega que não teria havido processo no âmbito da Câmara Municipal, rejeitadas, assim, por decurso de prazo e por simples ato da Mesa Diretora.

No que concerne às contas de 2004, argumenta que não teria sido notificado para apresentar defesa no processo de prestação de contas.

Aponta violação do art. 18 da LC 64/90, ao argumento de “o candidato a vice-prefeito do Agravante, conquanto tenha apresentado registro de candidatura próprio, acabou tendo o seu registro indeferido, **sem que tenha sido notificado a apresentar defesa**” (fl. 4.060).

Invoca o entendimento adotado no RCED nº 703, no qual teria sido assentado que “a intimação do vice-governador foi imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral para que se permitisse aquele que tem sua esfera jurídica atingida ser obrigatoriamente chamado ao processo” (fl. 4.060).

Argumenta que a decisão agravada violou dispositivos constitucionais e, por se tratar de matéria de ordem pública, as referidas violações poderiam ser conhecidas de ofício, sem que sobre elas incidisse a preclusão, segundo estabelece o parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral.

Por fim, sustenta que sua inelegibilidade deveria ser afastada, em razão da inexistência de vícios insanáveis na rejeição de contas.

Acrescenta que, segundo a jurisprudência do TSE, somente as irregularidades que representam dano ao erário, perdas patrimoniais, desvios de valores, má-fé, benefício pessoal seriam consideradas de natureza insanável.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que o agravante alega a existência de nulidade no processo de registro (fl. 4.060), argumentando que não houve chamamento ao processo do candidato a vice, que deveria integrar a relação processual, em face do litisconsórcio passivo necessário.

Destaco que essa questão não foi suscitada no recurso especial, vindo a ser alegada apenas no agravo regimental que ora se examina.

De qualquer forma, tenho que essa alegação não procede, porquanto esta Corte Superior já assentou que *“na fase de registro de candidatura (...) não há litisconsórcio entre prefeito e vice”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 22.322, rel. Min. Gilmar Mendes, de 30.11.2004).

É certo que o art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 estabelece que *“os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas”*.

Vê-se que as providências de apensamento e trâmite conjunto dos processos de registro dos candidatos de chapa majoritária somente ocorre porque o indeferimento de um desses registros enseja o indeferimento da respectiva chapa, em face de sua unicidade e indivisibilidade, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral.

Não obstante, assinalo que a análise do registro do candidato a prefeito e do candidato a vice ocorre de maneira distinta.

Superada essa questão, passo à análise da matéria de fundo.

Com relação à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o voto condutor do acórdão regional consignou (fls. 3.769-3.770):

*Em relação à inobservância do quanto determinado pela Súmula nº 01 do c. TSE, a r. sentença não mercê reparos.*

*Muito embora a súmula estabeleça que, proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o c. TSE, analisando casos do pleito de 2006, assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento limitar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.*

*(...)*

*Da análise dos autos, não se observa qualquer pronunciamento judicial ou administrativo, suspendendo os efeitos das decisões que rejeitaram as contas dos exercícios de 2000 e 2004, sendo caso, portanto, de incidência da inelegibilidade da lei complementar. grifo nosso.*

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência que se firmou no Tribunal a partir das eleições de 2006.

A esse respeito, cito julgado deste Tribunal, atinente à Eleição de 2008:

*Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Rejeição.*

**1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.**

*2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.841, de minha relatoria, de 21.8.2008, grifo nosso).*

De outra parte, a Corte de origem concluiu que "(...) a rejeição das contas dos exercícios de 2000 e 2004, pelo TCE, cujos pareceres foram aprovados pela Edilidade de Lupércio através de Ato da Mesa nº 01/2006 (fls. 43) e Decreto-Legislativo nº 01/2007 (fls. 47), respectivamente, e a inexistência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos das decisões que rejeitaram as contas ensejam a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (...)" (fl. 3.774).

O agravante alega que suas contas de 2000 foram rejeitadas por Ato da Mesa Diretora, conforme consignado na decisão regional, e não por decisão da Câmara Municipal.

Não obstante essa alegação, subsiste, de qualquer forma, a decisão de rejeição de contas atinentes à eleição de 2004, em relação à qual não há controvérsia de que foi editado decreto legislativo desaprovando aquelas contas.

E sobre as irregularidades averiguadas nessas contas, assinalou o voto condutor na Corte de origem (fls. 3.771-3.772):

*Muito embora o recorrente alegue que as irregularidades das contas não têm o condão de ensejar a improbidade administrativa, ou seja, não seriam elas de natureza insanável, observa-se que os relatórios do Tribunal de Contas (fls. 22/41) relacionam faltas e apresentam determinações, sendo que abaixo, relaciono algumas irregularidades que realmente merecem destaque:*

(...)

*Exercício de 2004 (fls. 32/40)*

- concessão- nos últimos 180 dias do mandato de gratificação em forma de abono salarial, autorizada por meio de lei municipal, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- déficit financeiro de R\$ 251.201,09;
- a dívida líquida de curto prazo, de R\$ 32.977,04 no exercício anterior, passou para R\$ 262.912,87, correspondendo a 5,84% da Receita Corrente Líquida;
- às fls. 38/39 dos autos, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, analisando as constas de 2004, assim se manifesta: "Os investimentos estiveram inversamente proporcionais às receitas, ao passo que os dispêndios decorrentes extrapolaram o montante arrecadado, na contramão, portanto, das diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal";

*falta de procedimento licitatório na aquisição de medicamentos, além de utilização de modalidade imprópria de licitação, indicando descuido no planejamento de compras;*

*- descontrolo do almoxarifado;*

*- ausência de recolhimento das contribuições do INSS do mês de dezembro, com exceção dos servidores da educação;*

*- determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público já que configurada afronta às disposições do art. 21, parágrafo único e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000*

*(...)*

***Dentre as várias irregularidades que acima destaquei, a não observância da lei de licitações, com a compra de medicamentos sem respeitar o devido procedimento licitatório, por si só, representa irregularidade de natureza insanável a ensejar inelegibilidade.***

*Nesse sentido, o V. Acórdão TSE nº 258, de 22.11.2007, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 01.02.2008, p. 34:*

*Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Indeferimento. **Descumprimento da lei de licitação. Irregularidade insanável.** Ação judicial. Não-propositura. Inelegibilidade. Configuração. Alegação. Violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC). Ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência de ilicitude. Juntada de documentos.*

*(...)*

*2. O órgão competente para apreciar as contas decidiu por rejeitá-las, em razão das irregularidades detectadas. **Este Tribunal apenas apreciou a natureza da falta. O descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.***

*(...)*

*6. Pedido que se julga improcedente. grifo nosso.*

Em face desse contexto, tenho que não há como afastar a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Além disso, verifico que o relator consignou que, “em relação a eventuais irregularidades na aprovação dos decretos legislativos que ratificaram os pareceres do TCE, falece competência a esta Corte Eleitoral para sua análise, devendo tal matéria ser discutida em ação própria junto à Justiça Comum” (fl. 3.775).

Realmente, não impressiona a alegação de eventual nulidade absoluta no processo de rejeição das contas, ao argumento de que o agravante não teria sido notificado para ofertar defesa, uma vez que, como asseverou a Corte de origem, o exame da matéria constitui competência da Justiça Comum.

Ademais, milita contra o candidato a circunstância de ausência de liminar ou tutela antecipada, suspendendo os efeitos dessa rejeição de contas.

Por fim, o agravante invoca a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 144.

Ocorre que nesse processo discutiu-se a questão atinente a auto aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, tendo o STF, por maioria, acolhido o voto do relator, Ministro Celso de Mello, no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Não se examinou, portanto, de inelegibilidade por rejeição de contas.

Em face disso, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 1.912/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.  
Agravante: Orlando Daun (Advogados: Roberta Maria Rangel e outros).  
Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Thiago Panssonato da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>23/10/2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u>Weslei Machado Alves</u> , lavrei a presente certidão.
	Analista Judiciário